

## Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

Maria Terezinha Nunes  
Maria Gabriela Hita

SciELO Books / SciELO Livros / SciELO Libros

NUNES, M.T., and HITA, M.G. Análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: SARDENBERG, C.M.B., and TAVARES, M.S. comps. *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento* [online]. Salvador: EDUFBA, 2016, pp. 69-91. Bahianas collection, vol. 19. ISBN 978-85-232-2016-7. <https://doi.org/10.7476/9788523220167.0004>.



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a [Creative Commons Attribution 4.0 International license](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença [Creative Commons Atribuição 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia [Creative Commons Reconocimiento 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/).

# ANÁLISE DAS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Maria Terezinha Nunes

Maria Gabriela Hita

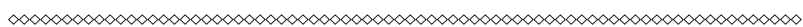
## *Introdução*

Por ocasião do XVI Simpósio Baiano de Pesquisadoras/es sobre Mulheres e Relações de Gênero e do I Seminário Nacional Políticas de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, realizados pelo Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher da Universidade Federal da Bahia (NEIM/UFBA) em novembro de 2010, sobre o tema “A violência de gênero e suas várias faces”, foi apresentada uma versão preliminar de dados empíricos da pesquisa de mestrado, então em andamento, no Programa de Pós-Graduação (PPG) do NEIM/UFBA. Trata-se de estudo voltado ao conhecimento das práticas judiciais nos casos de violência do-

méstica e familiar contra a mulher nos primeiros quatro anos de aplicação da Lei Maria da Penha.

A Lei n. 11.340, de 2006, destinada a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e denominada, após sua publicação, Lei Maria da Penha (LMP),<sup>1</sup> foi um produto resultante de intenso trabalho realizado por advogadas feministas de diversas organizações não governamentais, que, avaliando a aplicação da legislação vigente aos casos de violência doméstica contra a mulher, chegaram à conclusão de que era necessária uma lei especial, de natureza interdisciplinar, que levasse em conta a perspectiva de gênero e tivesse como foco principal a proteção da mulher em situação de violência. (BRASIL, 2006; BARSTED, 2003) Em um segundo momento da elaboração dessa Lei e tendo como ponto de partida os estudos iniciais promovidos por grupos feministas, foi ampliado o debate no âmbito nacional, passando a envolver setores diferenciados do executivo, legislativo, judiciário, além da sociedade civil, para que finalmente fosse aprovada. Com essa Lei e a nova concepção de atendimento às mulheres nela inserida, espera-se reverter, com mais eficácia, o quadro de grave violação dos direitos humanos das mulheres, evidenciado nos diversos estudos sobre o tema.<sup>2</sup>

As inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha nas práticas judiciais revelam a importância do atendimento às mulheres em situação de violência nessa esfera, mas também deixa patente a insuficiência do Judiciário em resolver sozinho o caso concreto de violência em toda sua extensão e complexidade. São exemplos de algumas dessas inovações a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência mista de natureza cível e criminal; a prorrogação da competência das Varas Criminais para também analisarem esses casos, enquanto



1 Adiante, apenas Lei de Violência Doméstica contra a Mulher ou simplesmente LMP.

2 Sobre a elaboração da proposta inicial de uma Lei de Violência contra a Mulher, ver Barsted (2001; 2003), Barsted e Lavigne (2002), OBSERVE (2009, 2010).

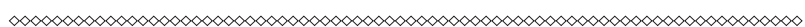




cação da Lei Maria da Penha nas demais instâncias judiciárias do país. Pelo sistema de informatização da justiça ou mesmo pela repercussão na imprensa, suas decisões chegam com rapidez aos mais recônditos cantos do país. Assim, a cada decisão, seja individual (monocrática) ou coletiva (acórdão), o STJ vem repassando seu reposicionamento às demais instâncias ou moldando a interpretação dessa nova lei de enfrentamento da violência doméstica contra a mulher. No mesmo sentido de Pandjarian (2002, p. 7), entende-se, nesta pesquisa, que o Judiciário, ao explicar as leis, constrói relações sociais.

Optou-se pela análise das decisões definitivas, de mérito,<sup>6</sup> coletadas no repositório de jurisprudência do STJ, na forma detalhada abaixo. Para análise dos resultados obtidos, foi utilizada a análise prática-documental, criando-se um instrumento de pesquisa específico, onde foram anotados os dados relativos às características dos processos aos quais se referiam as decisões e os argumentos utilizados no juízo de origem e por ministros(as) do STJ para fundamentar a decisão. Nos casos em que as informações constantes das decisões eram muito sucintas, foi feita uma tentativa de complementação dos dados, mediante acesso direto ao processo, no Setor de Arquivo do Tribunal e no banco de processos digitalizados do Tribunal.

Na análise das decisões, foi utilizada a abordagem quantitativa sobre as características dos processos e a qualitativa para elucidar principais tipos de argumentos das decisões. Desde uma perspectiva de gênero e relacional, as discussões dos resultados se apoiaram no conceito de gênero formulado por Scott (1995), em que gênero é concebido como um elemento constitutivo das relações sociais e como uma forma primária para significar as relações de poder.



6 A análise de mérito envolve uma maior argumentação por ministros (as) decidindo sobre o pedido.



Essas decisões, após serem organizadas, tendo em vista a questão central discutida, evidenciaram três grandes eixos de discussão dominando os debates na aplicação da Lei Maria da Penha no judiciário. O primeiro eixo referia-se a questionamentos acerca da competência, em geral, dois ou mais juízes declarando-se incompetentes para o caso concreto de violência doméstica contra a mulher; o segundo trouxe questões acerca de medidas protetivas de urgência de natureza penal levadas pelos ofensores ao STJ, buscando sua revogação; e o terceiro evidenciou as discussões sobre o instituto da representação<sup>8</sup> nos delitos de lesão corporal decorrentes de violência doméstica contra a mulher no ambiente doméstico-familiar ou nas relações afetivas. Nesse último eixo ficou evidenciada a polarização do debate entre Ministério Público e Defensoria Pública, sendo que aquele afirmava a natureza incondicionada desse tipo de delito,<sup>9</sup> ou seja, independência da vontade da mulher para que a ação penal fosse instaurada, e a Defensoria Pública, representando os ofensores, afirmava o contrário, ou seja, a natureza condicionada e dependente de representação para que a ação penal tenha prosseguimento.

A identificação desses três eixos redirecionou o olhar da pesquisa para questões mais específicas de aplicação da LMP, pois revelam como os casos de violência doméstica contra a mulher estão



8 No âmbito jurídico, a representação é a “comunicação de um crime à autoridade competente, solicitando providências para apurá-lo e punir o seu autor, devendo ser feita pela vítima ou pelo seu representante legal”. (NUCCI, 2009, p. 134) No caso de violência doméstica contra a mulher, significa que a manifestação da ofendida é condição essencial para que o poder público inicie o processo de investigação e punição da prática delituosa. As ações penais que dependem de representação são denominadas de ação penal pública condicionada à representação e expressamente definidas no Código Penal, tendo em vista que a regra geral é a ação penal pública incondicionada, ou seja, aquela em que o poder público inicia logo a investigação ao receber a notícia da ocorrência de um delito, pela ofendida ou qualquer outra pessoa. Cabe informar, a título de atualização dessa discussão, que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, julgando a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424, declarou que a ação penal para apuração do delito de lesão corporal quando praticado contra a mulher, no contexto doméstico-familiar, tem a natureza de pública incondicionada.

9 Neste artigo, será usado, preferencialmente, o termo “delito(s)” para referir-se a “crime” e/ou “contravenção”.



sendo apreciados e julgados no STJ e demais instâncias judiciais. Assim, tendo por parâmetro a questão central discutida, foi obtida a seleção final de 166 decisões para serem efetivamente analisadas, as quais foram distribuídas da seguinte forma:

1. o Grupo I, contando com 109 decisões,<sup>10</sup> tratou de questões relacionadas ao órgão julgador competente para os casos de violência doméstica contra a mulher em Processos de Conflito de Competência;
2. o Grupo II, contando com 24 decisões em *habeas corpus*, trouxe discussões a respeito da concessão ou revogação de medidas protetivas;
3. o Grupo III, com 33 decisões em recurso especial e *habeas corpus*, trouxe questões referentes ao instituto da representação.

Para fins deste sucinto artigo, a análise a seguir se deterá apenas nas decisões do Grupo I acerca do órgão competente, para apreciar e julgar os casos de violência doméstica contra a mulher, relatando seus principais resultados.

## *As práticas judiciais a partir da análise das decisões do Grupo I*

A Lei Maria da Penha prevê que Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar sejam criados pelos estados e, enquanto es-

---

10 Constatou-se que a maioria de Conflitos de Competência (107 casos) tinha por base a declaração de incompetência dos juizes, gerando o conflito negativo de jurisdição, mas também pode ocorrer de a parte interessada ou o Ministério Público suscitarem a incompetência do juiz em exceção própria. (BRASIL, 1941, Art. 115) No levantamento dos dados, detectou-se a existência de dois *habeas corpus* discutindo competência, pelo Ministério Público, porém, não serão integrados a este Grupo, já que, neste estudo, são privilegiadas as discussões suscitadas pelos juizes.

ses Juizados não forem instalados, serão competentes as Varas Criminais, nos termos definidos nos artigos 14 e 33 dessa lei.<sup>11</sup>

À semelhança do que ocorreu na década de 1980, quando as feministas alertaram para as peculiaridades do crime de violência contra a mulher e pressionaram pela criação das Delegacias Especiais, a criação de um Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar parece ser uma “aposta” feminista para que esses delitos sejam tratados de forma diferenciada e única, dada a complexidade do tema, que envolve relações de gênero, de afetividade e assimetrias de poder.

O objetivo da criação desses Juizados é a concentração de atos em um só órgão judiciário, onde a mulher em situação de violência possa demandar pedidos diversos que alcancem variadas áreas do Direito: cível, penal, trabalhista, administrativa e outras, requeridas como suporte material a ser fornecido pela Justiça, e, assim, sair da violência recente ou do ciclo de violência em que se encontre.

Logo após ser publicada a Lei Maria da Penha, diversos Juizados foram criados, em especial nas capitais do país. (OBSERVE, 2010) No entanto, a grande maioria das cidades brasileiras não conta ainda com esse órgão especializado. Pensando nas dificuldades de implantação desses Juizados, a Lei determinou que as Varas Criminais julgassem os processos de violência doméstica e acumulassem a competência cível na apreciação desses casos. Ao designar as Varas Criminais competentes para as causas de vio-

---

11 Lei n. 11.340, art. 14: “Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher”; art. 33: “Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente. Parágrafo único. Será *garantido o direito de preferência, nas varas criminais*, para o processo e o julgamento das causas referidas no *caput*.” (BRASIL, 2006, grifo nosso)

lência doméstica contra a mulher, a Lei deixa clara a intenção de retomar a prática da violência doméstica como crime, não mais podendo ser considerada como algo de menor importância a ser resolvida pelo consenso, nos JECrims, sob as regras da Lei n. 9.099. (BRASIL, 1995)

Apesar dessas determinações, processos de violência doméstica contra a mulher estão sendo encaminhados para os JECrims, onde a tônica procedimental destoa dos procedimentos estipulados pela Lei Maria da Penha. Conforme resultados da pesquisa, que serão mostrados mais adiante, alguns juízes têm se recusado a apreciar as ações de violência doméstica contra a mulher, instaurando o Conflito de Competência. Nesse caso, nenhuma ação que demande a atuação do juiz é tomada enquanto não se define quem vai julgar o caso concreto de violência levado ao judiciário. É importante considerar que as medidas iniciais são de caráter emergencial, especialmente se houver pedidos de concessão de medidas protetivas formulados pelas mulheres, visando resguardar sua integridade física e psicológica.

De acordo com a LMP, o pedido de medidas protetivas requerido na delegacia deve ser imediatamente encaminhado ao poder judiciário para apreciação do juiz (artigos 12 e 18). Sendo assim, a “demora”,<sup>12</sup> resultante da negativa dos juízes em julgar esses processos, seja nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, seja nas Varas Criminais, fragiliza esse serviço de atendimento no âmbito do judiciário, essencial à rede de apoio às mulheres em situação de violência. (BRASIL, 2006)<sup>13</sup>



12 Pela escassez de dados nas decisões do STJ, não foi possível identificar o lapso temporal entre a data de ocorrência da violência e a data de apreciação final do Conflito de Competência. Parte desse tempo pode ser aferido a partir da data de autuação do Conflito no STJ e da publicação da decisão. Tomando por base apenas as decisões coletivas (acórdãos), constatou-se uma demora de cerca de seis a oito meses, em média, para a resolução do Conflito nesse Tribunal.

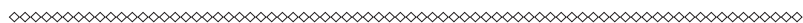
13 Conforme será mostrado mais adiante, o dado referente a pedidos de medidas protetivas formulados pelas mulheres revelou-se de difícil obtenção, pois não consta essa informação na maioria das decisões do STJ. Contudo, essa parece ser uma questão presente nos processos de violência doméstica, pois foram identificados alguns casos em que o STJ decidiu, de imediato,

Normalmente, os Conflitos de Competência são resolvidos nos respectivos Tribunais de Justiça, como seria, por exemplo, o caso de Conflito entre duas Varas Criminais, entre uma Vara Cível e outra Criminal, ou ainda entre dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar, localizados no mesmo estado. Até meados de 2009, quando o conflito de jurisdição incluía um JECrim, o processo seguia para o Superior Tribunal de Justiça, tendo por fundamento a interpretação consubstanciada na Súmula do STJ n. 348, de 4 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), e a decisão do Supremo Tribunal Federal, adotada por analogia no STJ, em processo que dirime controvérsia a respeito de quem vai julgar, na área federal, os conflitos envolvendo Juízo Comum e Especial. Não obstante essas variações interpretativas, pode-se afirmar que coube ao STJ dirimir os Conflitos de Competência mais sensíveis à aplicação da Lei Maria da Penha, considerando que essa Lei busca afastar totalmente as regras da Lei n. 9.099 (BRASIL, 1995), e, portanto, os JECrims dos casos de violência doméstica.<sup>14</sup>

### As características dos processos

Os dados relativos às características dos processos possibilitaram conhecer o tipo de processo, ano de publicação e origem, medida protetiva (se adotada ou não), tipo de delito, pessoa ofendida, e tipo de decisão.

Inicialmente, constatou-se que todas as decisões do Grupo I, sem exceção, referiam-se a Conflito Negativo de Competência.



mas provisoriamente, quem era o Juízo Competente para a causa, para expedir as medidas protetivas requeridas no processo.

14 A competência do Superior Tribunal de Justiça para análise de Conflitos envolvendo JECrims firmou-se a partir da Súmula/STJ n. 348, de 4 de junho de 2008 (BRASIL, 2008), estendendo-se essa interpretação aos casos de violência doméstica contra a mulher. Posteriormente, essa Súmula foi cancelada no STJ, resultando, para os casos de violência doméstica contra a mulher, na remessa dos Conflitos de Competência para análise dos Tribunais de Justiça dos respectivos estados. Dessa forma, torna-se importante conhecer como esses casos estão sendo resolvidos nessa instância judiciária.

Significa dizer que nenhum juiz julgou-se competente para a apreciação do caso concreto de violência doméstica contra a mulher que chegou às suas mãos. De modo geral, o primeiro juiz, ao receber a causa, declarou-se incompetente e, por essa razão, encaminhou o caso a outro juiz; este, por sua vez, declarando-se também incompetente, instaura o Conflito e o encaminha à Instância Superior para resolução. Verificou-se que foram, predominantemente, as Varas Criminais a enviar o caso para os JECrims, indicando uma aparente rejeição à Lei Maria da Penha pelas Varas Criminais, justamente o órgão judiciário eleito pela Lei para os casos de violência doméstica contra a mulher, enquanto não instalados os Juizados específicos.

Em relação ao ano de publicação, verificou-se a intensa concentração de decisões no ano de 2009 (95 casos),<sup>15</sup> bem como uma incidência majoritária de casos originários de Minas Gerais (98 casos). Analisando a procedência dos casos de Minas Gerais, não se observou uma disseminação de Conflitos de Competência por todo o estado, mas uma recidiva insistente de algumas Varas Criminais na utilização desse recurso jurídico, que resulta em morosidade na apreciação do caso concreto de violência contra a mulher levado ao Judiciário.

Cabe destacar que nos próprios Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher, criados especialmente para aplicar a Lei Maria da Penha, pairam dúvidas sobre questões relativas à competência. É o caso de alguns Juizados do estado do Amazonas que se dizem incompetentes para a causa, quando não consta pedido de concessão de medidas protetivas pelas mulheres em situação de violência. Esses casos seguem para os JECrims, sob a



15 Conforme consta na nota anterior, as divergências de interpretação acerca de quem vai dirimir os Conflitos de Competência envolvendo os JECrims, resultando na edição da Súmula STJ n. 348/2008 e no seu cancelamento em março de 2010, podem explicar, em parte, a intensa concentração de casos no ano de 2009.

alegação de que a Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas assim o estabeleceu.<sup>16</sup>

Nota-se, nessas duas situações, o apelo para que os JECrims continuem a atuar nesses casos e a grande dificuldade de absorção do novo paradigma de atenção ditado pela Lei Maria da Penha.

Pode-se dizer que um dos efeitos mais indesejáveis da instauração do Conflito Negativo de Competência para as mulheres em situação de violência é a protelação na análise dos pedidos de medidas protetivas, porventura existentes, pois compromete a celeridade na tomada de decisão, colocando em risco a segurança dessas mulheres, ou em caso de inexistência de pedido de medidas protetivas, retarda a apreciação e julgamento da prática delituosa. Contudo, não foi possível verificar o alcance desse efeito para as mulheres em situação de violência em função do grande número de casos “não informados” no rol de decisões analisadas.<sup>17</sup>

Notou-se, entretanto, que as discussões sobre medidas protetivas estavam presentes nessas ações, conforme mostra o seguinte julgado:

[...] Foram distribuídos neste Juizado Especial Criminal da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG, remetidos pelo i. Juízo da 1ª Vara Criminal desta Comarca, os autos de expediente solicitando medidas protetivas de urgência em favor de L.F.S, nos termos da Lei nº 11.340/2006, [...]. De se acrescentar, por fim, que os autos versam apenas e exclusivamente sobre medidas protetivas na Lei nº 11.340/2006 e, se o i. Magistrado da 1ª. Vara Criminal entendeu não se tratar de hipótese de ‘violência doméstica’ (sic),

16 Artigo 2º da Resolução n. 16 de 2007 do Tribunal de Justiça. (AMAZONAS, 2007)

17 Em diversas decisões, a exposição sucinta dos fatos impossibilitou identificar a existência de pedidos de medidas protetivas formulados pelas mulheres. Realizou-se um esforço para a obtenção desses dados, utilizando-se da consulta eletrônica aos processos já digitalizados (poucos casos) e também da consulta à página virtual do Tribunal do Estado onde ocorreu a violência (poucas Varas/Juizados disponibilizam o conteúdo das audiências, mesmo não sendo caso de segredo de justiça). Apesar desses recursos, ainda foi grande o número de casos em que não foi possível identificar a existência de medidas protetivas e o vínculo existente entre as partes. Assim, torna-se importante, em pesquisa específica, conhecer a realidade de pedidos de medidas protetivas formulados pelas mulheres e a decisão dos juízes nesses pedidos.





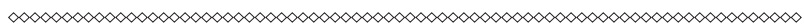


JECrims, que já tratam essas condutas como infração de menor potencial ofensivo e, por essa razão, sujeitas à conciliação ou transação penal.

Segundo Campos (2008), classificar uma ameaça, lesão corporal ou um empurrão, quando cometidos contra as mulheres no espaço doméstico-familiar, como delitos de menor potencial ofensivo, impede aos operadores do Direito estender o olhar para o contexto mais amplo da violência e às relações de gênero intrínsecas a esses delitos, bem como tomar medidas mais severas, como as medidas protetivas de afastamento, proibição de contato, afastamento do lar, entre outras, para a proteção das mulheres em situação de violência que recorrem ao judiciário.

Em razão do intenso debate acerca da (in)constitucionalidade da LMP,<sup>22</sup> logo ao ser publicada, cabe destacar que o argumento da “inconstitucionalidade da LMP” não se fez presente de forma marcante. Prevaleceram questionamentos pontuais de aplicação da Lei Maria da Penha a respeito da natureza do delito ou das relações afetivas entre as pessoas envolvidas no conflito.

Predominou nas Varas Criminais uma certa “seletividade” nas argumentações quando da análise do caso concreto, em função da pessoa ofendida e do tipo de delito praticado. Nos casos em que a parte ofendida era a esposa ou companheira, em que a relação afetiva é incontroversa, prevaleceu o argumento em relação ao “tipo de delito” praticado, enfatizando sua menor lesividade; nos casos de relacionamentos passados, em que a violência envolve ex-companheira ou ex-namorada, a preferência recaiu no questionamento do “tipo de relação afetiva” existente entre as partes. Em ambos os casos, as argumentações buscaram justificar a remessa dos mesmos aos JECrims. Pode ser percebido um total



22 Sobre esse debate, ver Silva (2010) e Piovesan e Pimentel (2007). Recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a LMP pela Ação Direta de Constitucionalidade n. 19/2012 e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424/2012, pondo fim às divergências interpretativas sobre seus dispositivos. (BRASIL, 2012a, b)

descompromisso das Varas Criminais aos recursos interpretativos ditados pela Lei Maria da Penha quanto à observância das condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica. (BRASIL, 2006, Art. 4º)

Coube aos JECrims, ao receber os casos de violência doméstica e familiar provenientes das Varas Criminais, reafirmarem a competência desses Órgãos, lançando mão de critérios objetivos, em especial que a LMP afastou expressamente a Lei n. 9.099 e, portanto, os JECrims da apreciação desses casos e também de critérios subjetivos, relativos à compreensão de que a LMP, mais severa que a Lei anterior, veio para proteger a família. (BRASIL, 1995)

O estudo realizado por Oliveira (2006), mediante etnografia nos JECrims de Campinas/SP, evidenciou que os operadores do Direito compreendiam a violência como algo restrito à família, devendo ser por ela resolvida, na esfera privada. A partir dessa compreensão, algumas estratégias eram articuladas em Juízo, como a insistência para que as mulheres desistissem da representação e, via de consequência, a desistência do processo contra o ofensor. Os argumentos dos JECrims, detectados nesta pesquisa, de certa forma, confirmam o apontado na pesquisa de Oliveira (2006), pois remanesce a compreensão de que a violência doméstica contra a mulher é problema do âmbito familiar, mas que a LMP, adotando procedimentos especiais e mais severos, intervém em prol da família.

Movidos ou não por interesse em afastar de sua competência esses casos, o fato é que os JECrims, recusando-se a julgar casos antes considerados como delitos de menor potencial ofensivo, quando praticados contra mulheres no ambiente doméstico-familiar, vêm contribuindo para a mudança nas práticas judiciais, que resistem a um dos principais argumentos feministas acerca dos delitos praticados contra a mulher em contexto de violência doméstica: o de que não são delitos de menor potencial ofensivo,

e sim uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres. Diante disso e considerando a polarização dessa discussão no âmbito de Minas Gerais e apenas em algumas Comarcas, é de se perguntar se a rejeição à LMP pelas Varas Criminais tem ocorrido em outros estados e como tem sido a reação dos JECrims diante desses casos.

O Superior Tribunal de Justiça, perante esse universo de argumentações e tendo que se posicionar para resolver a lide, ora pendia para a aplicação integral da Lei Maria da Penha, ora pela aplicação da Lei n. 9.099, prevalecendo, nesse grupo de decisões, a declaração da competência para as Varas Criminais, afirmando a nova leitura e tratamento conferido pela Lei n. 11.340. (BRASIL, 1995, 2006) Todavia, a análise detida desses julgados, a qual não cabe neste momento detalhar, mostrou que, também no âmbito do STJ, a divergência entre os julgadores era acirrada, revelando interpretações restritivas na maioria das decisões.

Cabe destacar que o STJ pacificou o entendimento de que aos delitos (crime ou contravenção) praticados contra as mulheres no ambiente doméstico-familiar ou nas relações afetivas não se aplica a Lei n. 9.099, de 1995. Assim, contribuiu de forma importante para incluir no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha e, portanto, dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou das Varas Criminais todas as condutas lesivas às mulheres praticadas no ambiente doméstico-familiar, seja um empurrão, lesão, ameaça, seja tentativa de homicídio, cárcere privado, estupro, homicídio, entre outras. A confirmação da competência e a adoção de medidas protetivas, na forma delineada pela LMP, são os primeiro passos para a compreensão do caráter complexo e multifacetado da violência doméstica e familiar que atinge as mulheres.

Nos casos em que o debate referia-se ao tipo de relação afetiva a ser abrangida pela LMP, as dificuldades eram maiores, notadamente, em se tratando de relações entre ex-companheiros e ex-

-namorados. A resistência por parte de ministros(as) em aceitar a definição legal dada pela LMP de que essa Lei é aplicável a “qualquer relação íntima de afeto” pode ser percebida pela criação de correntes interpretativas opostas. Para alguns, estariam amparadas pela LMP as mulheres em relações conjugais, mas não só nessa condição. Haveria também que ser mulheres em relações conjugais e patriarcais, submetidas à opressão e submissão, em relacionamentos duradouros, jamais nas relações afetivas fortuitas ou passageiras. A característica de vítima era buscada nos autos para a afirmação da LMP ao caso concreto e aos procedimentos especiais inscritos nessa Lei. Era visível o caráter nitidamente restritivo dessa interpretação, a qual afastou mulheres que revidaram a agressão, inseridas em relacionamentos passageiros, mulheres pertencentes às relações familiares como irmã, cunhada, nora, sogra, entre outras.

Em oposição a essa corrente, verificou-se outra linha interpretativa, de sentido mais abrangente, pela qual se entendia que a Lei Maria da Penha é aplicável a qualquer relação íntima de afeto, na qual tenha havido ou não convivência com a ofendida, independentemente de coabitação. Entretanto, verificou-se que essa linha interpretativa foi se alterando, fazendo concessões, como forma de “bloquear”, pelo menos parcialmente, os argumentos da corrente mais conservadora.

## *Considerações finais*

Este artigo apresenta os resultados parciais da pesquisa de mestrado referentes às decisões do Superior Tribunal de Justiça, pelas quais se discutia qual era o órgão competente para os casos de violência doméstica contra a mulher.

A partir desses resultados, observou-se que a maioria dos casos de violência doméstica contra a mulher, como ameaça, vias

de fato, lesão corporal, antes restritos ao âmbito dos JECrims, foi bater às portas de um Tribunal Superior. A “subida” desses casos ao STJ deveu-se à resistência das Varas Criminais em abandonar velhas práticas respaldadas pela Lei n. 9.099, que banalizaram essa violência e trouxeram imenso prejuízo às mulheres em situação de violência, agravando ainda mais um quadro alarmante de violência, estampada nas estatísticas e estudos sobre o tema. (BRASIL, 1995) A LMP exige mais dos operadores do Direito, inclusive a mudança de mentalidade e concepção dessa violência como violação dos direitos humanos das mulheres.

Notou-se a busca pelos recursos da LMP por mulheres ofendidas fora do âmbito apenas conjugal, como ex-companheira, ex-namorada, irmãs, sogra, cunhada, o que sinaliza positivamente para a LMP como um estímulo às denúncias.

Em relação ao tipo de relação afetiva, pode ser percebida uma linha restritiva de interpretação tanto nos Juízos de origem quanto no STJ. Ficou clara a compreensão de que a LMP não seria aplicada a qualquer relação afetiva, em afronta direta ao texto da Lei.

Com referência ainda aos argumentos questionando o tipo de delito, consta-se que as Varas Criminais rejeitaram o caso de violência doméstica contra a mulher ante a compreensão de que se tratava de delito de menor potencial ofensivo e, portanto, sujeito aos ditames dos JECrims. Embora tenham prevalecido decisões no STJ, confirmando a competência das Varas Criminais para julgar os casos de violência doméstica contra a mulher em consonância com a LMP, não se pode ainda mensurar com muita clareza o real alcance da lei ou o quanto essa medida contribui para uma mudança de compreensão da violência doméstica contra a mulher e de mentalidades almejada pela Lei.

## Referências

AMAZONAS. *Resolução nº 16, de 2007*. Dispõe sobre a instalação da Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, e disciplina a competência, na Capital e no Interior do Estado, para ações previstas na Lei 11.340/06. Manaus: Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: <[http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=32&Itemid=169](http://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=32&Itemid=169)>. Acesso em: 2009.

AZEVEDO, M. A. *Mulheres espancadas: a violência denunciada*. São Paulo: Cortez, 1985.

BARSTED, L. L. A Lei n. 9.099/95 em debate. *Carta da Cepia*, Rio de Janeiro, v. 7, n. 9, p. 12, dez., 2001. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/doc/cartadacepia9.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2010.

BARSTED, L. L. Lei contra violência doméstica em coerência com a Conferência de Belém do Pará. *Carta da Cepia*, Rio de Janeiro, n. 9, n. 11, p. 15, dez., 2003. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/doc/cartadacepia11.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2009.

BARSTED, L. L.; LAVIGNE, R. R. Proposta de Lei de Violência Doméstica contra as mulheres. *Carta da Cepia*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 10, p. 8-9, dez., 2002. Disponível em: <<http://www.cepia.org.br/doc/cartadacepia10.pdf>>. Acesso em 20 set. 2009.

BRASIL. *Ação Direta de Constitucionalidade n. 19*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012b. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/?paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>>. Acesso em: 6 maio 2012.

BRASIL. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 424*. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2012a. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>>. Acesso em: 6 maio 2012.

BRASIL. *Conflito de Competência n. 92.591-MG*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=787813&num\\_registro=200702989146&data=20090316&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=787813&num_registro=200702989146&data=20090316&formato=PDF)>. Acesso em: 25 de jul. 2010.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.689 de 3 de outubro de 1941*. Brasília, [1941]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em 25 set. 2010.

BRASIL. *Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. *Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Brasília, 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 25 set. 2010.

BRASIL. *Súmula n. 348, 2008*. Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Brasília: STJ, 2008. Disponível em: <[http://www.realjus.com.br/dji/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_\\_0348.htm](http://www.realjus.com.br/dji/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj__0348.htm)> Acesso em: 20 nov. 2010.

BRASIL. *Seção de Informação Processual*. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/Default.asp>>. Acesso em: 25 de set. 2010.

CAMPOS, C. H. A Lei 9.099/95: reprivatização do conflito doméstico. *Revista Ajuris*, Porto Alegre, v. 27, n. 83, set., 2001.

CAMPOS, C. H. Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 73, jul./ago, p. 244-267, 2008.

GREGORI, M. F. *Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres: relações violentas e prática feminista*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

MACHADO, C.; DIAS, A. R. Cultura e violência familiar: uma revisão crítica da literatura. *Revista Brasileira de Informação bibliográfica em Ciências Sociais, BIB*, São Paulo, n. 64, 2º semestre, p. 43-74, 2007.

NUCCI, G. S. *Prática forense penal*. 4.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OBSERVATÓRIO PELA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (OBSERVE). *Projeto: construção e implementação do Observatório da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha: monitoramento da Lei Maria da Penha, Relatório preliminares de pesquisa*. Salvador, 2009. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/20090806-relatorio-final-2009.pdf>>. Acesso em: 5 jul 2010.

OBSERVATÓRIO PELA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA (OBSERVE). *Condições para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal: Relatório Final*. Salvador, 2010.

OLIVEIRA, M. B. *Crime invisível: mudança de significados da violência de gênero no Juizado Especial Criminal*. 215 f. Dissertação (Mestrado em antropologia social) – Universidade Estadual de Campinas – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, 2006.

PANDJIARJIAN, V. *Os estereótipos de gênero nos processos judiciais e a violência contra a mulher na legislação*. Rio de Janeiro: IPAS-Brasil, 2002. Disponível em: <[http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos\\_Genero\\_Valeria\\_Pandjiarjian.doc](http://www.tjmt.jus.br/INTRANET.ARQ/CMS/GrupoPaginas/59/459/file/estereotipos_Genero_Valeria_Pandjiarjian.doc)>. Acesso em: 20 set. 2010.

PIOVESAN, F.; PIMENTEL, S. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. *Revista Eletrônica Carta Maior*, [São Paulo], 12 out., 2007. Disponível em: <[http://www.cartamaior.com.br/templates/analiseMostrar.cfm?coluna\\_id=3743](http://www.cartamaior.com.br/templates/analiseMostrar.cfm?coluna_id=3743)>. Acesso em: dez. 2009.

SCHRAIBER, L. B. et al. *Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos*. São Paulo: UNESP, 2005.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez., 1995.

SILVA, L. S. *O queres tu mulher?* manifestações de gênero no debate de constitucionalidade da Lei Maria da Penha. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciências sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://livros01.livrosgratis.com.br/cp122057.pdf>>. Acesso em: 5 jul. 2010.